

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.525, DE 2006 (MENSAGEM Nº 227/2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado Maurício Rands

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, a Mensagem nº 227, de 2006, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. A mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

A matéria foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra da Deputada Maninha Duarte, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.



4AFA157725

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores declara que o tratado insere-se nos “esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e a coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados à indústria do narcotráfico.” Esclarece, também, que o acordo aborda o controle do comércio legal e do tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos, prevendo uma série de atividades conjuntas, “entre as quais o intercâmbio de informações e de experiências, a elaboração de projetos conjuntos e programas educacionais públicos e a cooperação em investigações policiais, treinamento e capacitação, entre outras”.

Por fim, a exposição de motivos se preocupa em afirmar que o acordo “deverá constituir marco importante para o combate às referidas atividades ilegais, contribuindo para a dinamização do relacionamento bilateral.”

Em suma, voltando especificamente os olhos ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.525, de 2006, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.



4AFA157725

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 2.525, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Maurício Rands
Relator

2007_127_Maurício Rands

